



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.228, DE 2024 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-989/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024.
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Programa Nacional de
Prevenção e Combate à Violência
Obstétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica que terá como objetivo garantir a dignidade, os direitos humanos e o bem-estar das mulheres e dos recém-nascidos durante o pré-natal, parto, nascimento e pós-parto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência obstétrica toda ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, moral ou social à mulher ou ao recém-nascido, durante o atendimento obstétrico, e que se configure em desrespeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa e à autonomia da mulher, incluindo às seguintes condutas:

I - desrespeitar a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, além de suas decisões durante o parto, incluindo a negação do direito à escolha do método de parto, salvo em situações de risco iminente à vida ou à saúde da mãe ou do bebê, devidamente justificadas e comunicadas;

II - realizar práticas invasivas e intervenções desnecessárias, sem consentimento informado e esclarecido, como episiotomia de rotina, manobra de Kristeller, cesariana desnecessária, ou quaisquer outros procedimentos médicos não consentidos;

Apresentação: 01/11/2024 13:17:24,330 - MESA

PL n.4228/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 01/11/2024 13:17:24,330 - MESA

PL n.4228/2024

III - prestar atendimento de forma negligente, incluindo a omissão de tratamento adequado ou suporte emocional necessário à mulher em trabalho de parto ou pós-parto;

IV - tratar de forma desumana, humilhante, ou realizar agressões verbais ou físicas, além de discriminação baseada em raça, cor, etnia, condição social ou qualquer outra forma de segregação;

V - negar a presença de acompanhante de escolha da mulher durante todo o processo de trabalho de parto, parto e pós-parto, conforme garantido por lei;

VI - recusar ou atrasar injustificadamente a prestação de assistência médica durante o trabalho de parto, parto e pós-parto;

VII - empregar práticas que interfiram no vínculo mãe-bebê ou no aleitamento materno, como separar a mãe do recém-nascido sem justificativa médica;

VIII - deixar de informar, ou prestar informações equivocadas, ou incompletas, à mulher sobre procedimentos e práticas a serem adotados durante o parto.

Art. 3º É direito da mulher durante o pré-natal, parto, nascimento e pós-parto:

I - ser informada de forma clara e acessível sobre todos os procedimentos e intervenções, como plano de parto, analgesia, com direito a consentimento livre e esclarecido;

II - ser vinculada a uma maternidade de referência para o parto;

III - ter acesso a transporte seguro nas situações de urgência para as gestantes, as puérperas e recém-nascidos de alto risco;





IV - ter acesso às ações do planejamento reprodutivo;

V - ser orientada sobre a recuperação física após o parto, com recomendações sobre cuidados com o corpo, cicatrização e retorno à rotina de atividades físicas;

VI - ter direito a um plano de alta que inclua informações sobre o acompanhamento de saúde dela e do bebê, com os contatos necessários para atendimento em caso de dúvidas ou complicações.

Art. 4º Órgão competente do Poder Executivo fará a regulamentação, implantação, coordenação e acompanhamento do programa objeto desta Lei, observando os protocolos e diretrizes baseadas nas melhores práticas científicas para prevenir e combater a violência obstétrica.

Art. 5º As mulheres possuem o direito ao suporte emocional durante o pré-natal, parto e pós-parto, conforme as disposições do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º O profissional de saúde que viole esta Lei estará sujeito a penalidades que serão aplicadas pelos respectivos Conselhos profissionais a que esteja vinculado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência obstétrica, definida como qualquer ação ou omissão por parte dos profissionais de saúde que causem dano físico, psicológico ou moral à mulher durante o atendimento obstétrico, é uma violação grave dos direitos humanos que persiste em nosso sistema de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 01/11/2024 13:17:24,330 - MESA

PL n.4228/2024

Apesar dos avanços na área da saúde materna e neonatal, muitas mulheres ainda enfrentam práticas desumanas e abusivas durante o parto, que comprometem tanto sua integridade física quanto emocional, além de impactarem negativamente o bem-estar do recém-nascido.

Estudos recentes indicam que a violência obstétrica se manifesta de diversas formas, incluindo o desrespeito à autonomia da mulher, a recusa injustificada de atendimento, a realização de procedimentos sem consentimento informado, a negação de alívio da dor, o uso excessivo de intervenções médicas desnecessárias, e até mesmo a exposição pública da mulher em situação de vulnerabilidade. Tais práticas não apenas infringem os princípios éticos da medicina e os direitos reprodutivos das mulheres, mas também podem resultar em complicações graves, tanto físicas quanto psicológicas, a curto e longo prazos.

O presente projeto de lei visa abordar essa questão de forma abrangente e estrutural, estabelecendo normas claras para a identificação, prevenção e combate da violência obstétrica em todo o território nacional. Para isso, propõe-se a criação do Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica, estabelecendo medidas de proteção às mulheres e aos recém-nascidos.

Ademais, esta proposta visa alinhar o Brasil às recomendações internacionais de organismos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que defendem a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres e a promoção de práticas obstétricas baseadas em evidências científicas e respeito à dignidade humana.

Este projeto também visa garantir que as mulheres tenham o apoio emocional necessário para enfrentar esse momento de grande vulnerabilidade, reduzindo o risco de traumas psicológicos e assegurando uma experiência de parto mais segura, humanizada e respeitosa. O suporte psicológico é uma prática recomendada por especialistas e diversas entidades internacionais, sendo



* C D 2 4 2 2 5 7 4 4 8 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

reconhecido como uma intervenção eficaz para a prevenção de transtornos emocionais pós-parto e para o fortalecimento da saúde mental materna.

A proteção das mulheres durante o parto é uma questão de saúde pública e de direitos humanos, e sua efetivação é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao garantir que o nascimento seja tratado com o respeito, a dignidade e a humanização que merece, contribuímos para o fortalecimento das políticas de saúde materno-infantil e para a melhoria das condições de vida de milhares de mulheres e famílias brasileiras.

Diante do exposto e considerando a importância deste projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA

Apresentação: 01/11/2024 13:17:24,330 - MESA

PL n.4228/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242257448400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



FIM DO DOCUMENTO